

**A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA E O NOVO  
CÓDIGO CIVIL**

ARI PEDRO LORENZETTI<sup>1</sup>

**a) Introdução**

As leis trabalhistas, no geral, são muito parcimoniosas acerca da prescrição. Isso, porém, não constitui problema, uma vez que, por expressa disposição legal, o direito comum constitui fonte subsidiária do Direito do Trabalho, naquilo que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (CLT, art. 8º, parágrafo único).

Em sua redação original, a CLT dedicou à prescrição tão-somente cinco artigos. O diploma consolidado apenas fixou o prazo geral de prescrição (art. 11), regulou sua aplicação às parcelas sucessivas (art. 119), estabeleceu o termo inicial do fluxo em relação às férias (art. 143), previu uma hipótese de impedimento ou suspensão (art. 440) e, por fim, trouxe uma norma de direito intertemporal (art. 916). Da aplicação de mencionados dispositivos, entretanto, assim como das demais normas consolidadas, foram excluídos os empregados domésticos e os rurícolas (art. 7º, alíneas 'a' e 'b').

Até a Constituição de 1988, as regras da CLT mantiveram-se intactas. A única alteração havida foi de caráter topológico: por força do Decreto-lei nº 1.535/77, que deu nova redação ao capítulo das férias, o disposto no art. 143, relativamente à prescrição, passou a figurar no atual art. 149, sem modificação de conteúdo.

A prescrição dos créditos trabalhistas dos empregados domésticos não foi prevista especificamente em nenhum diploma. Em relação aos rurícolas, porém, o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63) previu a regra que, encampada pela Lei nº 5.889/73 (art. 10), vigeu até a edição da Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, isto é, que não fluía prescrição no curso do contrato de trabalho, aplicando-se, após o seu término, o mesmo prazo previsto na CLT, para o empregado urbano.

A Constituição de 1988 ampliou a duração do prazo prescricional, na vigência do contrato, para o empregado urbano, e manteve as regras vigentes em relação ao rurícola (CF, art. 7º, XXIX). Tais regras foram incorporadas à CLT, pela Lei nº 9.658/98, que conferiu ao art. 11 do diploma consolidado sua atual redação.

Pouco tempo depois, entretanto, a disciplina

inserta no art. 11 da CLT passou por nova modificação, agora decorrente da Emenda Constitucional nº 28, de 25.05.2000, que unificou as regras acerca da prescrição para os empregados urbanos e rurais.

Antes disso, a Lei nº 8.036/90 já havia reconhecido que o prazo prescricional, em relação ao FGTS, é trintenário (art. 23, § 5º), norma esta que não conflita com a Constituição, consoante se extrai da jurisprudência assentada nos tribunais superiores, que a tem acolhido (TST, En. 95; STJ, súm. 210).

Por último, a Lei nº 9.958, de 12.01.2000, fez inserir mais uma regra a respeito da prescrição na CLT. Trata-se do art. 625-G, pelo qual a provocação da Comissão de Conciliação Prévia acarreta a suspensão do prazo prescricional, até a data da tentativa de conciliação ou o esgotamento do prazo para sua realização.

A não ser as regras acima mencionadas, tudo o mais, relativamente à prescrição trabalhista, há de ser buscado no direito comum. E a principal fonte subsidiária continua a ser o Código Civil, daí a importância da análise das alterações introduzidas pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro. Embora este diploma só entre em vigor em 11.01.2003 (art. 2.044), é tempo de conhecermos melhor a nova lei, sendo esta uma das finalidades da dilatação da *vacatio legis*.

**b) Do tratamento em separado da decadência**

Extrapolando os objetivos do presente artigo distinguir prescrição e decadência<sup>2</sup>. Por ora, limitamo-nos a fazer o registro da nova disciplina legal.

E a principal observação a ser feita quanto ao tema é de que o tratamento da decadência, pelo novo Código, rompe com o dogma de que os prazos decadenciais correm contra todos. Com efeito, conforme o art. 208, aplica-se à decadência o disposto no art. 198, inciso I, de forma que os prazos decadenciais não fluem contra os absolutamente incapazes. Assim, a partir da vigência do novo Código, não apenas a prescrição, mas também a decadência não atingirá os direitos dos menores de 16 anos e dos que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil ou que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (art. 3º).

Tal regra é relevante na esfera trabalhista, interferindo na contagem do prazo da ação rescisória, uma vez que, em razão da causa de suspensão prevista pelo Código Civil, poderá aquela ação ser proposta em data bem posterior ao biênio previsto no art. 495 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 836 da CLT.

Outro aspecto a ser ressaltado é que o novo Código

2. Quem tiver interesse em maiores detalhes acerca do tema poderá consultar, dentre outras, nossa obra *Prescrição no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999. pp. 24-30.

1. Juiz do Trabalho Substituto do TRT 18ª Região.

não mais deixa espaço para discussão acerca da natureza dos prazos. Assim, prazos tradicionalmente tratados como se fossem prescricionais são expressamente definidos como decadenciais. E, talvez, o caso mais relevante, para o Direito e Processo do Trabalho, seja o da ação anulatória, cujo prazo, por expressa previsão legal, tem natureza decadencial. Como consequência, a partir da vigência do novo Código, os prazos previstos nos arts. 178 e 179 também passam a ser aplicados na esfera trabalhista, quando o objetivo é anular atos jurídicos.

Quanto ao mais, a disciplina do Código Civil acerca da decadência não traz maiores implicações para a esfera trabalhista.

### c) Das causas impeditivas ou suspensivas

Nessa parte, o Código de 2002 tratou basicamente de atualizar a redação ou adequá-la à interpretação predominante da lei anterior.

Assim, entre os cônjuges, a prescrição só não fluirá na constância da sociedade conjugal. Desfeita esta, é irrelevante a persistência do vínculo matrimonial. Tal entendimento já prevalecia antes mesmo do Código de 2002, interpretando-se a expressão “constância do matrimônio” (CC 1916, art. 168, I), como “constância da sociedade conjugal”, tal qual prevê expressamente o novo diploma (art. 197, I). A regra inscrita no art. 197, I, do Código de 2002, entretanto, deve ser interpretada em consonância com o disposto com o art. 1.571 do mesmo diploma, do qual se extrai que não basta a separação de fato para que a sociedade conjugal deixe de existir. Assim, mesmo que separados de fato, enquanto não convertida aquela situação em separação judicial, a prescrição entre os cônjuges não inicia ou retoma seu curso.

Além disso, também houve atualização na denominação do poder exercido pelos pais sobre os filhos, designado no Código de 1916 de “pátrio poder”, expressão substituída, no Código de 2002, por “poder familiar” (arts. 1630 e seguintes). Acompanhando tal evolução, o inciso II do art. 197 refere-se ao exercício do poder familiar como causa de impedimento ou suspensão do fluxo prescricional.

O mesmo sentido de simples atualização é percebido no art. 198, na referência às Forças Armadas, onde o Código de 1916 tratava apenas da “armada” (marinha) e do “exército”, sem tratar da aeronáutica.

A previsão do art. 200 do Código de 2002, pensamos, a princípio, não traria qualquer reflexo sobre a prescrição trabalhista, uma vez que não vislumbramos, de imediato, a existência de direitos trabalhistas que ficassem na dependência de apuração de fatos no juízo criminal. Todavia, analisando melhor a questão, ocorrem-nos a hipótese de pedido de indenização de danos morais por imputação de fato criminoso ao empregado. Reconhecemos, entretanto, que “na prática, a maior

dificuldade será definir se a matéria discutida no juízo criminal é efetivamente uma questão prévia”<sup>3</sup>. No exemplo citado, parece-nos que sim.

### d) Da interrupção única

Dentre as modificações trazidas pelo Código Civil de 2002, no capítulo que trata da prescrição, sem dúvidas, a mais significativa e mais rica em desdobramentos está no *caput* do art. 202. Estabelece esse dispositivo que prescrição só poderá ser interrompida uma única vez.

E a primeira questão que tal regra suscita é de direito intertemporal: qual o alcance daquela restrição no que se refere aos prazos prescricionais que já haviam sofrido interrupções no período anterior à entrada em vigor do Código de 2002? A interrupção ou interrupções ocorridas na vigência do Código de 1916 impossibilitariam a interrupção sob a égide do Código de 2002 ou a limitação só se aplicaria às causas interruptivas verificadas a partir de então?

Estamos firmemente convictos de que esta última é a solução correta. Não estabelecendo o Código de 1916 limites à interrupção da prescrição, o fato de o credor (ou o próprio devedor) haver interrompido a prescrição na vigência daquele diploma, não elide a possibilidade de mais uma interrupção, sob a regência do Código de 2002. Afinal as interrupções ocorridas na vigência do Código de 1916 devem observar as regras então aplicáveis. E as regras do Código de 2002 só podem ser invocadas a partir de sua entrada em vigor, não podendo ser aplicadas retroativamente, para disciplinar fatos cujos efeitos se esgotaram na vigência da lei anterior. Quem interrompeu a prescrição ao tempo do Código de 1916 não exauriu tal faculdade, não podendo a lei nova emprestar àquele fato efeito diverso. Em síntese, todos os prazos prescricionais pendentes, quando do início da vigência do Código Civil de 2002, são passíveis de (mais) uma interrupção.

A não ser assim, quem se manteve inerte seria privilegiado, ao passo que o credor que foi diligente na defesa de seu direito estaria sendo prejudicado. Suponha-se o caso de dois empregados com direito a idêntica parcela, cuja prescrição somente se consumaria após o início de vigência do Código de 2002. O primeiro deles não toma nenhuma providência no sentido de preservar seu direito, enquanto o segundo ajuíza ação para exigir seu crédito, enquanto vigente o Código de 1916, vindo o processo a ser extinto sem julgamento do mérito. Se esse fato inviabilizasse uma nova interrupção, na vigência do Código de 2002, o credor que tomou a iniciativa de preservar seu direito se veria em situação de desvantagem frente ao que permaneceu inerte, o que contraria a razão de ser da prescrição. Aliás, o próprio devedor poderia tomar a iniciativa de interromper a prescrição, antes do início da vigência do Código de 2002, justamente com esse intuito, isto é, de não permitir nova interrupção e,

3. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil, v. 1: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 614.

com isso, abreviar o tempo útil dentro do qual o credor poderia fazer valer seu direito.

Assim, a regra prevista no *caput* do art. 202, quanto à limitação da interrupção do prazo prescricional a uma única vez, só pode ser aplicada aos atos interruptivos ocorridos na vigência do Código de 2002. O fato de a prescrição não ter sido interrompida, ou a ocorrência de uma ou mais interrupções na vigência do Código de 1916, não traz qualquer consequência sobre a aplicação da regra sob comento. Para efeitos do art. 202, *caput*, do Código Civil de 2002, só serão consideradas as interrupções que venham a ocorrer a partir de sua entrada em vigor, seja qual for a causa.

A regra contida no *caput* do art. 202, entretanto, não se limita ao efeito mencionado, propiciando, ao contrário, diversas outras consequências práticas, e certamente alimentará intensos debates nos tribunais. E outra questão que, sem dúvidas, desafiará os aplicadores do direito será a dos efeitos da ação judicial sobre o curso da prescrição quando já houve interrupção anterior.

Para que o problema seja melhor entendido, figuremos uma situação concreta, supondo já vigente o Código de 2002: um empregado propõe ação trabalhista e esta vem a ser “arquivada” (CLT, art. 844). Em tal circunstância, segundo entendimento firmado pelo TST, verifica-se a interrupção da prescrição (En. 268). Assim, se o mesmo empregado ajuíza novamente a ação, pela regra do art. 202, *caput*, do Código Civil de 2002, não haverá nova interrupção. Entretanto, também não se poderia sustentar que a prescrição continuasse a fluir, pois, do contrário, poderia sobrevir a prescrição mesmo estando em curso a ação, sem que tivesse havido inércia do titular do direito. Afinal, se até mesmo a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia tem o poder de paralisar o curso da prescrição (CLT, art. 625-G), com muito maior razão há de se emprestar tal efeito à ação judicial, mesmo quando de sua propositura não mais decorra a eficácia interruptiva. Assim, mesmo nos casos em que não se faça presente o efeito interruptivo, a litispendência deverá acarretar a paralisação do prazo prescricional em curso, até o trânsito em julgado. Não se poderia pretender aplicar aqui as regras acerca da decadência, uma vez que esta é consequência do simples transcurso do prazo, enquanto a causa eficiente da prescrição é a inércia do credor.

Estaria, então, inviabilizada a prescrição intercorrente? Embora a nova lei não exclua a possibilidade da prescrição intercorrente, só se poderá admitir sua ocorrência quando o prazo legal fluir integralmente entre um ato processual e outro, por inércia do autor. Assim, não se poderá aproveitar, para a consumação da prescrição intercorrente, o prazo transcorrido antes da propositura da ação, mesmo nos casos em que esta não interrompeu a prescrição face à limitação do *caput* do art. 202 do Código de 2002. De igual modo, não se poderá considerar os períodos transcorridos

entre um ato processual e outro, insuficientes, isoladamente, para a consumação da prescrição intercorrente, para fins de soma com o período seguinte ao trânsito em julgado, caso o processo seja extinto sem julgamento do mérito.

Destarte, para que a prescrição intercorrente se compatibilize com a regra da interrupção única, é preciso que transcorra integralmente entre um ato processual e outro, por inércia do autor, não gerando efeitos caso não se consuma em tais intervalos. Em outras palavras, só existirá prescrição no curso do processo se todo o período legal houver transcorrido na pendência da relação processual, por omissão do autor. Caso contrário, a demora do autor em praticar os atos processuais a seu cargo não gerará qualquer efeito sobre a contagem do prazo prescricional.

Em suma, a despeito da inexistência de mais de uma interrupção, para efeitos de prescrição intercorrente, deverá ser observada a forma de contagem dos prazos adotada na vigência do Código de 1916.

Na verdade, a prescrição intercorrente é instituto que deveria ser banido do direito civil pátrio, incluído o trabalhista, uma vez que, enquanto pendente a lide, a exigência do crédito está em curso, não se exauriu. As consequências dos atos ou omissões das partes no curso da demanda devem ser as previstas nas regras jurídicas que disciplinam as relações processuais, ainda que reflexamente possam afetar o direito material dos litigantes. Assim, antes de acarretar consequências de direito material, a conduta das partes, na relação jurídica processual, deveria sujeitá-las aos efeitos que o próprio direito instrumental estabelece, consoante a inobservância diga respeito a ônus, obrigações ou deveres processuais. Só mediatamente, pois, é que o comportamento das partes, no processo, deve influir na relação jurídica material. Assim, como a lei processual estabelece remédios específicos para os casos em que a parte negligencia na prática dos atos processuais que lhe cabem (CPC, arts. 267, II e III), não há razão para querer transformar a prescrição em panacéia para toda e qualquer omissão do credor. Afinal, da mesma forma que não se fala em decadência intercorrente, não temos necessidade de uma prescrição intercorrente, pelo menos não na esfera civil *lato sensu*.

Afora isso, conforme demonstramos acima, a prescrição intercorrente, se mantida, exigirá a quebra na unidade da contagem dos prazos, uma vez que não se poderá somar os períodos pré e pós-processuais com os transcorridos na pendência do processo, sob pena de equiparar, na prática, a extinção do processo sem julgamento do mérito à improcedência do pedido, na quase generalidade dos casos, o que importaria converter a prescrição em instituto dos mais iníquos. Seria de todo conveniente, pois, que, aproveitando as novas disposições legais, fosse a prescrição intercorrente banida do direito brasileiro, uma vez que o direito

processual equaciona satisfatoriamente os casos de inércia do credor na pendência da lide.

A execução da sentença não sofrerá qualquer conseqüência do fluxo prescricional existente quando da propositura da ação condenatória, mesmo nos casos em que esta não o interrompa, por já ter havido uma interrupção anterior. Tal solução deve-se ao fato de que a pretensão executiva não se confunde com a condenatória. Trata-se de pretensões diversas, a despeito de estarem alicerçadas num mesmo direito. Por tal motivo, a prescrição relativa à pretensão executiva também poderá ser objeto de uma interrupção, independentemente do que tenha ocorrido anteriormente, em relação à pretensão condenatória.

A pretensão executiva, no caso, decorre do reconhecimento judicial do crédito, retratado no título executivo. Assim, só nasce após a pretensão condenatória haver alcançado seu objetivo, ainda que em parte. Logo, como não se poderia admitir o fluxo da prescrição antes do surgimento da pretensão, em relação à execução, a prescrição só começa a correr a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, embora se admita o exercício antecipado da pretensão executiva (execução provisória). Tal exercício, porém, é apenas uma faculdade do credor, até porque será ele quem deverá assumir os prejuízos decorrentes, em caso de reforma da sentença (CPC, art. 588, I).

#### e) Das causas interruptivas

No que se refere às causas interruptivas da prescrição, a principal novidade é a referência ao protesto cambial (art. 202, III), que não era como tal considerado pelo Código de 1916 (STF, súm. 153). Tal matéria, porém, pelo menos por ora, não traz maiores reflexos na esfera trabalhista, posto que o entendimento dominante é de que os títulos de crédito não são executáveis perante a Justiça do Trabalho, mesmo que dados em pagamento de créditos trabalhistas. Todavia, embora se exija que o faça mediante ação de conhecimento, não se nega ao trabalhador a possibilidade de cobrar, perante a Justiça do Trabalho, seus direitos laborais, ainda que retratados em título de crédito. Assim, se o título tiver sido levado a protesto cambial, tal fato irá interferir também na prescrição relativa à cobrança de referidos créditos trabalhistas. Obviamente que o protesto só interromperá a prescrição em relação ao crédito inscrito no título.

Quanto ao inciso I do art. 202, apenas aparentemente modifica as regras anteriores. Pelo art. 172, inciso I, do Código de 1916, a causa interruptiva da prescrição era a citação. Todavia, por força do que dispõe o art. 219, § 1º, do CPC, mesmo na vigência do Código de 1916, a interrupção da prescrição já retroage à data da propositura da ação. E considera-se proposta a ação tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara (CPC, art. 263). Assim, o Código Civil de 2002 apenas

procurou adequar-se ao que já dispunha o Código de Processo Civil. Embora o novo diploma considere como causa interruptiva o despacho que ordenar a citação, condiciona aquele efeito à ocorrência desta, o que também é previsto na parte final do art. 263 do CPC. Logo, a mudança de redação não importa alteração das regras atuais. No particular, resta apenas registrar que, onde houver distribuição, considerar-se-á interrompida a prescrição desde a ocorrência desta, independentemente do fato de o Código Civil de 2002 só se referir ao despacho que ordenar a citação. Aliás, em relação ao processo trabalhista, como regra, tal despacho não é proferido, sendo a citação promovida de ofício, pela Secretaria da Vara.

#### f) Da prescrição em juízo

No que respeita à prescrição em juízo, também há alguns aspectos dignos de menção. O primeiro deles refere-se à redefinição da regra de que a prescrição só será reconhecida se alegada pela parte interessada. Ao contrário do que dispunha o art. 166 do Código Civil de 1916, e o art. 219, § 5º, do CPC, a partir do Código Civil de 2002, em qualquer hipótese que se trate de prescrição, só poderá ser declarada por provocação da parte interessada. A única exceção diz respeito aos direitos dos absolutamente incapazes, não mais se aplicando a equivocada distinção entre direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Essa classificação, criada pelo Código Civil de 1916 e adotada pelo CPC, deveu-se à inexistência, naquele diploma, de um tratamento específico ao instituto da decadência. Na prática, é inerente à prescrição a existência de um crédito que possa ser exigido pelo sujeito ativo da obrigação. Sem tal pressuposto, não há falar em prescrição. E toda relação obrigacional, por definição, há de ter por objeto um bem economicamente apreciável. Assim, não há falar em prescrição relativamente a direitos não-patrimoniais. Em relação a estes só pode haver decadência, nos casos em que a lei estabeleça prazos para seu exercício. Assim, a partir da vigência do Código de 2002, por expressa disposição legal, só poderá, e deverá, o juiz declarar a prescrição de ofício, quando esta favorecer os absolutamente incapazes<sup>4</sup>.

Não poderíamos deixar de fazer referência, ainda, ao art. 193 do Código de 2002, o qual estabelece que a prescrição pode ser invocada em qualquer grau de jurisdição. Na redação do dispositivo em questão, deixou

4. Perante o atual Código, embora não admitisse a possibilidade de ser declarada de ofício, defendia Carvalho Santos que a prescrição, em favor dos incapazes, poderia ser invocada pelo Ministério Público, uma vez que sua intervenção no processo visa justamente à defesa dos interesses daqueles (SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*, v. 3. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980. p. 389). A opção do novo Código, em atribuir o dever de reconhecer a prescrição ao juiz, no caso, demonstra claramente que o legislador compartilha com o entendimento firmado pelo Col. TST, na OJ nº 130 da SDI-I, afastando a legitimidade do Ministério Público para alegar a prescrição, quando atua como *custos legis*.

escapar o legislador oportunidade ímpar de corrigir o equívoco de se permitir a alegação da prescrição após a contestação. Trata-se de solução que atenta contra a economia e celeridade processuais, conforme já demonstrado por nós em outra oportunidade<sup>5</sup>. Por outro lado, a nova redação apenas reforça o equívoco quanto à natureza da alegação da prescrição. Não se trata de mera questão de direito, senão de fato, qual seja, inércia do credor pelo tempo previsto em lei, sem causa suspensiva ou interruptiva. Assim, a despeito da impressão que poderia gerar a redação do art. 193 do Código de 2002, que prevê a possibilidade de ser alegada a prescrição “em qualquer grau de jurisdição”, certamente não deverá ser admitida a invocação, pela vez primeira, em sede dos recursos de natureza especial, conforme jurisprudência já assentada (TST, En. 153). A prescrição somente poderá ser discutida em sede de recursos de natureza especial se os fatos em que se baseia já foram objeto de apreciação no juízo ordinário, suscitando, assim, questão de direito, a ser revolvida no recursos de revista ou extraordinário<sup>6</sup>. Mesmo nos casos em que o juiz deverá aplicar a prescrição de ofício (CC 2002, art. 194), se não o fizer, nem se manifestar a respeito, incabível a invocação da omissão para fundamentar o recurso de revista, por estar ausente o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso em questão.

### **g) Conclusões**

Sintetizando o que expusemos acima, podemos trazer as seguintes conclusões acerca das repercussões do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002) sobre a decadência e prescrição, na esfera trabalhista:

1) Face ao disposto no art. 208 do Código Civil de 2002, o biênio decadencial para a propositura da ação rescisória, também perante a Justiça do Trabalho, terá seu fluxo paralisado em relação aos absolutamente incapazes.

2) O prazo para propor ação anulatória, perante a Justiça do Trabalho, não mais se sujeitará às regras inscritas no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que não se trata de prazo prescricional, mas, por definição expressa do novo Código, tem natureza decadencial (arts. 178 e 179).

3) Em relação ao impedimento ou suspensão da prescrição, preocupou-se o Código Civil de 2002 basicamente em atualizar a redação dos dispositivos que tratam da matéria, acrescentando apenas uma hipótese de impedimento (art. 200), cuja dificuldade maior será o enquadramento das situações a que se aplica.

4) A principal novidade trazida pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002, foi a limitação da interrupção do prazo

prescricional a uma única vez. Tal restrição somente se aplica em relação às causas interruptivas ocorridas na vigência do novo Código, sendo irrelevante se houve, ou não, interrupções anteriormente, sob a égide do Código de 1916. Havendo uma interrupção, na vigência do novo diploma civil, seja qual for a sua causa, não será possível nova interrupção, mesmo que fundada em causa diversa.

5) Ainda quando já tenha havido interrupção anterior, hipótese em que a demanda não acarreta nova interrupção do prazo prescricional, não se poderá computar o período de litispendência para a consumação da prescrição. O fluxo do prazo, no curso da demanda, só poderá ser aproveitado para a verificação da prescrição intercorrente, embora seja de todo conveniente que às omissões do credor em promover os atos processuais que lhe cabem sejam aplicadas as regras do direito processual, sem interferir diretamente sobre a prescrição.

6) Admitida a prescrição intercorrente, não poderá ser aproveitado, para a sua consumação, o lapso de tempo transcorrido no período pré-processual, nos casos em que a ação não opere a interrupção da prescrição, por já ter havido interrupção anterior. Da mesma forma, não consumada a prescrição intercorrente entre um ato processual e outro, os períodos incompletos não poderão ser somados nem aproveitados para a contagem do fluxo prescricional após o trânsito em julgado.

7) O prazo prescricional, em relação à execução, não sofrerá qualquer influência da interrupção ocorrida em relação à pretensão condenatória. Trata-se de pretensões distintas, embora alicerçadas num mesmo direito. A pretensão executiva, no caso, nasce com o reconhecimento do direito pela sentença ou acórdão, sujeitando-se a prazo prescricional próprio, passível, também, de ser interrompido uma vez, não havendo confundi-la com a pretensão condenatória.

8) Afora o acréscimo do protesto cambial, o Código Civil de 2002 não traz novidades em relação às causas interruptivas da prescrição. Em relação à interrupção decorrente da demanda judicial, apenas buscou adequar as disposições do diploma material às regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil, que, no particular, continuarão plenamente vigentes.

9) O Código Civil de 2002 reafirma a necessidade de a prescrição ser invocada pela parte interessada, só admitindo o reconhecimento de ofício em proveito dos absolutamente incapazes. Eliminou, assim, a nova lei a distinção entre direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Quanto à oportunidade da alegação, a despeito dos termos empregados, não deverá ser admitida a invocação da prescrição pela vez primeira em sede dos recursos de natureza especial. Por outro lado, atenta contra os princípios da celeridade e economia processuais admitir a arguição da prescrição apenas em sede recursal, o que não deveria ser permitido. Todavia, o legislador parece não ter entendido assim.

5. LORENZETTI, Ari Pedro. *Op. cit.*, pp. 346-53.

6. SANTOS, J. M. de Carvalho. *Op. cit.*, p. 383.